



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853889 - SE(2025/0032483-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245
AGRAVADO : MARCILENE SANTOS CALAZANS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TERCEIRO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMPESTIVIDADE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Embora haja previsão legal de que os embargos de terceiros devem ser opostos em cinco dias a partir da data da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação (art. 675 do CPC), é possível a mitigação do termo inicial, computando-se a partir da data em que o terceiro teve ciência inequívoca do ato restritivo de sua posse ou propriedade. Precedentes.

3. No caso, quanto à alegação de intempestividade dos embargos de terceiro e reconhecimento do direito de preferência pelo recorrente, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853889 - SE(2025/0032483-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245
AGRAVADO : MARCILENE SANTOS CALAZANS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TERCEIRO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMPESTIVIDADE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Embora haja previsão legal de que os embargos de terceiros devem ser opostos em cinco dias a partir da data da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação (art. 675 do CPC), é possível a mitigação do termo inicial, computando-se a partir da data em que o terceiro teve ciência inequívoca do ato restritivo de sua posse ou propriedade. Precedentes.

3. No caso, quanto à alegação de intempestividade dos embargos de terceiro e reconhecimento do direito de preferência pelo recorrente, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL COM HIPOTECA E VÁRIAS PENHORAS. PREFERÊNCIA NA PENHORA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE QUE SÓ TOMOU CONHECIMENTO DA AÇÃO EXECUTÓRIA COM O MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE EM 02.07.2019. EMBARGOS TEMPESTIVOS. REGISTRO PÚBLICO FLS. 190/197. AVERBAÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA

REALIZADA NO IMÓVEL EM 1999. ADITAMENTO DA HIPOTECA EM 2004. BEM PENHORADO NA JUSTIÇA ESTADUAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE GEROU O EMBARGOS EM 2013. ANOTAÇÃO DETERMINADA PELA 1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU NO REGISTRO PÚBLICO EM QUE CONSIGNOU QUE NÃO SE REGISTRASSE MAIS NENHUM ATO DE ALIENAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA NO BEM. IMÓVEL PENHORADO POSTERIORMENTE E ARREMATADO EM 2016 POR HASTA PÚBLICA, COM MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE DATADO DE 10/01/2017. ANOTAÇÃO NO REGISTRO EM 2019, POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PROCESSO Nº 0000248-31.2010.5.20.0002 (FÍSICO). TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA. APELANTE SPRINGUER, CREDOR HIPOTECÁRIO, INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO MANTEVE-SE INERTE, COMO SE VÊ NAS FLS. 159/160 DOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO MESMO PARA ESTAR NOS AUTOS EM RAZÃO DA DATA DO INÍCIO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VIA JUSTIÇA ESTADUAL, SENDO A MESMA INCOMPETENTE PARA ALTERAR AS DECISÕES DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS" (e-STJ fls. 377/379).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 493/501).

No recurso especial (e-STJ fls. 401/407), o recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil – alega que o Tribunal de origem foi omissivo ao deixar de enfrentar os argumentos sobre a intempestividade dos embargos de terceiro tendo por fundamento os arts. 675 e 877, § 1º, do CPC, nem sobre o seu direito de preferência, dada a anterioridade da sua penhora;

(ii) arts. 675, 844 e 877, § 1º, do CPC – sustenta que não foi aplicada a regra legal que impõe a presunção absoluta de conhecimento da penhora, que foi registrada desde 2014, o que, conseqüentemente, levaria à intempestividade dos embargos de terceiro e

(iii) art. 797 do CPC – defende que foi afastado o direito de preferência decorrente da penhora previamente registrada pelo recorrente, mesmo reconhecendo sua anterioridade.

Após a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 425/431), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 432/441), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à alegada intempestividade dos embargos de terceiros e do termo inicial da contagem do prazo para sua oposição. Na origem, foi reconhecida a tempestividade dos embargos, sob o fundamento de que o terceiro somente tomou conhecimento da arrematação a partir da expedição do mandado de imissão de posse. Ainda, o órgão colegiado local, reiterando os fundamentos da sentença, destacou que a informação sobre a

adjudicação não foi recebida pelo embargante, mas sim por um inquilino deste, o que implicaria seu desconhecimento acerca do processo da execução e da constrição sobre o bem.

É o que se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Vale destacar, que a demanda trata-se de Embargos de Terceiro que foi gerado em razão de um Mandado de imissão de posse de imóvel arrematado em hasta pública na justiça do trabalho.

Sendo que, a Embargante não possuía qualquer relação com as partes, sendo possuidora legal do imóvel, com amparo da justiça, e que até o momento da apresentação do mandado não tinha qualquer conhecimento dos autos que originaram os Embargos. Bem fundamentou o Juiz de 1º Grau:

'Segundo o art. 675 do CPC, 'Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta'.

Do referido dispositivo, verifica-se que o legislador não fixou termo inicial do prazo de oposição dos embargos de terceiro, mas apenas um limite final, o quinto dia após a efetiva expropriação do bem, a qual estaria caracterizada pela adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta.

Por oportuno, cumpre anotar que essa regra é aplicável quando o terceiro tem conhecimento da penhora, caso contrário, na hipótese de o terceiro tomar ciência quando já ultrapassado o quinquídio legal, admite-se o ajuizamento da ação dos embargos de terceiro após a assinatura das cartas.

Na jurisprudência do STJ, admite-se como termo inicial dos embargos de terceiro a data da efetiva turbação ou esbulho, mas exige como requisito para a flexibilização de referida norma que a propositura dos embargos de terceiro deve ocorrer até cinco dias depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, que o terceiro embargante não tenha tido ciência da Execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.504.959/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, D Je 02/02/2016; AgRg na MC 20.130/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, D Je 19/12/2012.

No caso dos autos, conforme se vislumbra no processo de execução em apenso, o imóvel objeto da constrição foi arrematado pelo embargado na data 26/06/2019, quando já estava em nome da embargante, cuja transferência ocorreu em 21/06/2016. Ademais, cumpre registrar que a embargante somente recebeu a informação da adjudicação por intermédio do seu inquilino, ou seja, até então não tinha ciência do processo de execução e da restrição indevida do seu patrimônio.'

Por tudo explanado, tempestivos são os Embargos de Terceiro." (e-STJ fls. 382/383 - grifos originais)

Do mesmo modo, houve pronunciamento expresso da Corte local acerca do sustentado direito de preferência, pontuando-se pela inviabilidade de a Justiça estadual adentrar na esfera da Justiça do Trabalho, bem como no fato de que, quando houve a adjudicação, o bem não mais pertenceria a Silvestre Antônio Reichert, de quem o recorrente era credor. Ademais, consignou-se que, depois de haver intimação dos leilões na Justiça do Trabalho, não houve oposição. Confira-se:

"Tratam-se de duas penhoras realizadas sobre o mesmo bem, as duas com natureza de crédito alimentar.

Analisando todo o contexto, tanto dos autos da Justiça Estadual como da Justiça Federal do Trabalho, observo que esse último já transitou em julgado naquele órgão, fazendo coisa julgada.

Mesmo aferindo o Princípio da Anterioridade da penhora, em questões incidentais do processo, deve o Juiz buscar a resolução mais justa.

Depreende-se ainda, que a Justiça Estadual não pode interferir em esfera fora de seu alcance e que os autos do Cumprimento de Sentença seguiu seu regular procedimento, não havendo qualquer mácula a ser discutida e retificada nesta esfera judiciária. Nesse contexto, ainda, mais uma vez, anuo com a decisão primeva:

'Ao que vejo, embora tenha ocorrido expedição de ordem de penhora sobre o imóvel objeto da lide ainda no ano de 2014, conforme p. 38 dos autos materializado, verifico que o exequente embargado, deixou de opor-se ao leilão do imóvel quando remetido pela Justiça do Trabalho da 20ª Região nos autos do processo 0000248-31.2010.5.20.0002. Observo que houve registro da carta de arrematação em 31 de julho de 2019, junto a matrícula do imóvel, expedida pelo juízo da ação trabalhista acima referida, cujo ato aperfeiçoou-se em 29/07/2016, conforme p. 40.

Ademais, não vislumbro qualquer notícia, nos autos, sobre declaração de invalidação ou nulidade do leilão que restou na hasta pública do bem objeto da lide, o qual obteve, inclusive, em seu registro, determinação de ordem de baixa de gravame, restrição ou ônus incidente sobre o imóvel que fosse anterior a carta de arrematação de qualquer outro juízo (p. 40).

Logo, quando da adjudicação do imóvel de registro nº 4.762 pelo embargado (26/06/2019), o bem não mais pertencia ao seu devedor Silvestre Antônio Reichert, haja vista o auto de arrematação datado de 21 de julho de 2016. Saliente-se que tanto a embargante quanto o embargado JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA eram, à época, credores de SILVESTRE ANTONIO REICHERT.

Pelo exposto, entendo que o ato constitutivo embargado deve ser anulado, de modo que determino a desconstituição da penhora e consequente anulação da adjudicação proferida nos autos 200810101182.'" (e-STJ fl. 385 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação

excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que diz respeito à tempestividade dos embargos de terceiro - alegada violação dos arts. 675, 844 e 877, § 1º, do CPC -, conforme trechos do acórdão anteriormente descritos, a instância originária adotou a posição de que o prazo para sua oposição deveria ser contado a partir do ato em que o terceiro teve ciência acerca da arrematação, o que teria ocorrido com a expedição do mandado de imissão de posse.

O entendimento da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, embora haja previsão legal de que os embargos de terceiros devem ser opostos em cinco dias a partir da data da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação (art. 675 do CPC), é possível a mitigação do termo inicial, computando-se a partir da data em que o terceiro teve ciência inequívoca do ato restritivo de sua posse ou propriedade.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES.

PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO INICIAL. ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR OU ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF.

2. **Os embargos de terceiro devem ser opostos no prazo de 5 dias a partir da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta. É possível, excepcionalmente, contar o prazo a partir da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução, mitigação que tem como objetivo proteger os direitos do terceiro, não podendo tal flexibilização ser adotada em seu desfavor.**

3. O processamento e julgamento dos embargos de terceiro competem ao juízo que determinou a constrição do bem, nos termos do art. 676 do CPC/15

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025- grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA DE FORMA RECENTE NO MOMENTO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. **O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.499.111/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifou-se.)

Além disso, rever a conclusão do Tribunal local acerca da tempestividade dos embargos de terceiro, mitigando o termo inicial a partir da ciência inequívoca do embargante, a despeito de outros atos, inclusive públicos, como o registro da penhora ou a publicação de editais dos leilões, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

De igual forma, o reconhecimento do direito de preferência - alegação de ofensa ao art. 797 do Código de Processo Civil - esbarra no mesmo óbice sumular, visto que, para afastá-lo, a instância originária considerou elementos fáticos e probatórios, como a ausência de oposição após haver intimação do leilão na Justiça do Trabalho, bem como que, quando da adjudicação, o bem não mais pertencia ao devedor do recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.853.889 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032483-5

Número de Origem:

00405604720198250001 201910101119 202300731493

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA

ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245

AGRAVADO : MARCILENE SANTOS CALAZANS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663

DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026